



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.409/2023

Tomada de Preços nº 041/2023

Edital para a contratação de empresa especializada para execução de obra Revitalização de Pontes e Viadutos no Município de Volta Redonda/RJ.

RECORRENTE:

D C LIMA CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 51.290.236/0001-40

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Os autos aportaram a esta Central-Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

O juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca dos seguintes pressupostos:

- i) cabimento;
- ii) legitimidade;
- iii) interesse;
- iv) tempestividade; e
- v) regularidade formal.

Dessarte, destacamos que a CRFB em seu art. 5º, inciso LV prevê, *ipsis litteris*, que “aos litigantes, processo judicial OU ADMINISTRATIVO e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Outrossim, a Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe em seu art. 109, do prazo para interposição dos recursos e das hipóteses para sua admissibilidade, nos termos a seguir:

POLIANA
APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital
por POLIANA APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2024.01.03 15:50:19
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

“Art. 109º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas*

(...).”

Não obstante, o Edital da Tomada de Preços sob o nº 032/2023, em seu item 11.1, seguiu ante o mesmo viés e trouxe os seguintes termos:

“Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”

Ante o exposto, considerando as datas registradas em Ata da sessão da Tomada de Preços supracitada, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade, cabimento, legitimidade, interesse e formalismo.

Desta forma, CONHEÇO o recurso.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE EM FACE DE SUA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.26, b.1.2.2.1

A Recorrente requer a revisão da decisão proferida em Ata de sessão por esta Comissão Permanente de Licitação de modo a reformá-la para declarar-lhe habilitada à próxima fase do certame.

Alega a Recorrente que cumpriu com todos os itens previstos em edital do certame em epígrafe.

A Recorrente aponta que a sua desclassificação decorrente pela não apresentação do “termo de abertura” do balanço contábil do ano de 2023 não merece prosperar, visto que ela teria sim apresentado referido documento.

POLIANA
APARECIDA
MOREIRA
GAMA:161140767
29

Assinado de forma
digital por POLIANA
APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2024.01.03
15:50:45 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Elucida que a apresentação do balanço contábil da empresa se refere à comprovação de habilitação econômico-financeira da licitante, e que esta restou comprovada diante dos documentos apresentados.

Argui que teria ocorrido ato praticado com excesso de formalismo por esta CPL ao inabilitar a Recorrente, fato que acarretaria em restrição de competitividade. Como exemplo do suposto excesso de formalismo, apontou que tal exigência não consta no rol do art. 31 da Lei Federal 8.666/93.

Pondera a Recorrente, que esta CPL poderia ter se valido de uma mera diligência a fim de sanar a dúvida quanto ao “termo de abertura” do balanço contábil, e ao não fazê-lo incorreu novamente em excesso de formalismo.

Em momento posterior em suas razões recursais, a licitante volta a afirmar que cumpriu com o item 8.26, b.1.2.2.1 do edital, justificando que não precisaria apresentar “termo de encerramento” do balanço uma vez que se trata de pessoa jurídica constituída no ano de 2023.

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

As licitantes do certame não usufruíram de seu direito de interpor contrarrazões ao recurso apresentado.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO AO RECURSO EM FACE DA SUA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.26, b.1.2.2.1 DO EDITAL

Conforme trazido a luz em suas razões recursais, trata-se a Recorrente de Pessoa Jurídica constituída em meados de 2023, sendo assim, conforme o item 8.26, b.1.2.2.1 do edital em epígrafe, “*ipsis litteris*”:

“b.1.2.2.1 Quando se tratar de sociedade constituída há menos de um ano, esta deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta

3

POLIANA APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2024.01.03 15:51:00
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.”

A Recorrente restava obrigada a apresentar somente o **balanço** de abertura, o que o fez.

Outrossim, apesar da Recorrente avocar o excesso de formalismo praticado pela comissão, o que de fato ocorreu foi um equívoco quanto a percepção da data as constituição de sua Pessoa Jurídica junto com lapso de compreensão acerca da diferença entre “balanço de abertura” e “termo de abertura”.

Portanto, neste caso concreto, restou comprovado que o documento acostado à folha 433 dos autos do P.A. nº 13.409/2023 é o referido balanço de abertura, estando o documento registrado na JUCERJA e conforme com o item 8.26, b.1.2.2.1 do edital.

Diante das alegações da Recorrente, esta CPL pautada pela Súmula nº 473 do STF entende por reformar sua decisão, tornando a Recorrente habilitada para prosseguir no certame.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto:

1) **CONHEÇO** do recurso apresentado pela Recorrente, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **D C LIMA CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 51.290.236/0001-40**, quanto às alegações arguidas.

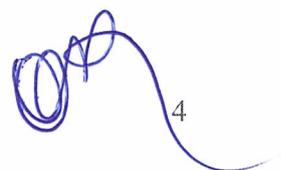
Isto posto, após a reconsideração desta CPL com fulcro nos argumentos trazidos e na Súm. 473/STF, reforma a Decisão para declarar a Recorrente habilitada ao certame.

POLIANA
APARECIDA
MOREIRA
GAMA:1611407672
9

Assinado de forma
digital por POLIANA
APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2024.01.03
15:51:09 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA

 4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Por conseguinte, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93, submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 03 de janeiro de 2024.

CARLOS MACEDO DA COSTA
Presidente

POLIANA
APARECIDA
MOREIRA
GAMA:1611407672
9

Assinado de forma
digital por POLIANA
APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2024.01.03
15:51:23 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela Comissão Permanente de Licitação utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **D C LIMA CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 51.290.236/0001-40**, quanto às alegações arguidas;
- 4) **REFORMO A DECISÃO** lograda em Ata para declarar a Recorrente habilitada ao certame;
- 7) Cumpra-se.

Volta Redonda, 04 de janeiro de 2024.

Poliana Aparecida M. Gama
Ordenadora de Despesas
Secretária Municipal de Infraestrutura

POLIANA
APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma
digital por POLIANA
APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2024.01.03
15:51:32 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA